

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104	n. 38	São Paulo	sábado, 26 de fevereiro de 1994
--------	-------	-----------	---------------------------------

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, o dispositivo seguinte, que passa a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993:

LIVRO I

Da Autonomia, Da Organização e Das Atribuições do Ministério Público

TÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Administração Superior

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO III

da Destituição do Procurador-Geral de Justiça

Artigo 14 — A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da Assembléia Legislativa, por 1/3 (um terço) de seus membros, será disciplinada na forma do seu Regimento Interno.

Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de novembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Claudio Cintrão Forghieri
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José Fernando da Costa Bouchibab
Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de fevereiro de 1994.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de fevereiro — Segunda-feira

9h — Solenidade comemorativa do início de produção do Carro Popular "Corso", com a presença de Sua Excelência Senhor Itamar Franco, Presidente da República, Complexo Industrial da GMB - São José dos Campos.

Seção I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	3	Esportes e Turismo.....	25
Planejamento e Gestão.....	3	Habitação.....	26
Justiça e Defesa da Cidadania..	3	Meio Ambiente.....	26
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	4	Procuradoria Geral do Estado ..	27
.....	Transportes Metropolitanos ..	27
.....	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	29
Segurança Pública.....	4	Universidade de São Paulo.....	29
Administração Penitenciária ..	8	Universidade Estadual de Campinas.....	30
Fazenda.....	9	Universidade Estadual Paulista ..	32
Agricultura e Abastecimento ..	12	Ministério Público.....	32
Educação.....	13	Tribunal de Contas.....	37
Saúde.....	14	Edifícios.....	47
.....	Concursos.....	49
Transportes.....	21	Assembléia Legislativa.....	87
Administração e Modernização do Serviço Público.....	23	Diário dos Municípios.....	97
Cultura.....	25
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..	25

LEIS

LEI Nº 8.552, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994

(Projeto de lei nº 526/93, do deputado Adilson Monteiro Alves)

Dá denominação e estabelecimento de ensino situado em São Sebastião

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Prof. Walfrido Maciel Monteiro a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Morro do Abrigo, em São Sebastião.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Esteram Aldo Martins
Secretário da Educação

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de fevereiro de 1994.

LEI Nº 8.553, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994

(Projeto de lei nº 464/93, do deputado Israel Zekcer)

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Assistencial Bandeirantes", com sede na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Eduardo de Barros Poyares
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Gárrimo Antônio de Souza
Secretário da Saúde

Therezinha Fran
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de fevereiro de 1994.

LEI Nº 8.554, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC), os seguintes cargos:

I — enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993:

- a) 3 (três) de Delegado de Polícia de Classe Especial;
- b) 14 (quatorze) de Delegado de Polícia de 1ª Classe;
- c) 13 (treze) de Delegado de Polícia de 2ª Classe;
- d) 1 (um) de Delegado de Polícia de 3ª Classe;
- e) 1 (um) de Escrivão de Polícia de Classe Especial;
- f) 3 (três) de Escrivão de Polícia de 1ª Classe;
- g) 17 (dezesete) de Escrivão de Polícia de 2ª Classe;
- h) 17 (dezesete) de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;
- i) 30 (trinta) de Escrivão de Polícia de 4ª Classe;
- j) 1 (um) de Investigador de Polícia de Classe Especial;
- k) 2 (dois) de Investigador de Polícia de 1ª Classe;
- l) 2 (dois) de Investigador de Polícia de 2ª Classe;
- m) 3 (três) de Investigador de Polícia de 3ª Classe;
- n) 2 (dois) de Investigador de Polícia de 4ª Classe;
- o) 2 (dois) de Investigador de Polícia de 5ª Classe;
- p) 1 (um) de Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial;
- q) 43 (quarenta e três) de Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe;
- r) 122 (cento e vinte e dois) de Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe;
- s) 43 (quarenta e três) de Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe;
- t) 7 (sete) de Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe;

u) 20 (vinte) de Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe;

v) 22 (vinte e dois) de Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe;

x) 10 (dez) de Carcereiro de Classe Especial;

y) 40 (quarenta) de Carcereiro de 1ª Classe;

z.1) 1-10 (cento e quarenta) de Carcereiro de 2ª Classe;

z.2) 760 (setecentos e sessenta) de Carcereiro de 3ª Classe;

z.3) 590 (quinhentos e noventa) de Carcereiro de 4ª Classe;

z.4) 1 (um) de Agente Policial de Classe Especial;

z.5) 12 (doze) de Agente Policial de 1ª Classe;

z.6) 32 (trinta e dois) de Agente Policial de 2ª Classe;

z.7) 33 (trinta e três) de Agente Policial de 3ª Classe;

z.8) 14 (quatorze) de Agente Policial de 4ª Classe;

II — enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) na Escala de Vencimentos — Comissão, na Tabela I (SQC-I):

1. 3 (três) de Diretor de Serviço, referência 16;

2. 21 (vinte e um) de Chefe de Seção, referência 7;

3. 70 (setenta) de Encarregado de Setor, referência 4;

b) na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, na Tabela III (SQC-III): 235 (duzentos e trinta e cinco) de Oficial Administrativo, referência 2;

c) na Escala de Vencimentos — Nível Elementar, na Tabela III (SQC-III):

1. 30 (trinta) de Oficial de Serviços e Manutenção, referência 2;

2. 68 (sessenta e oito) de Auxiliar de Serviços, referência 1;

III — enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

a) na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, na Tabela III (SQC-III):

1. 20 (vinte) de Cirurgião Dentista, referência 23;

2. 30 (trinta) de Médico, referência 3;

3. 30 (trinta) de Assistente Social, referência 1;

b) na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, na Tabela II (SQC-II): 10 (dez) de Assistente Social Encarregado, referência 3;

c) na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, na Tabela III (SQC-III): 80 (oitenta) de Agente de Saúde, referência 1;

d) na Escala de Vencimentos — Nível Elementar, na Tabela III (SQC-III): 40 (quarenta) de Atendente de Consultório Dentário, referência 2.

§ 1º — Os cargos de que trata o inciso I, deste artigo, serão exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial.

§ 2º — Os cargos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º — Aos cargos criados pelas alíneas "e" e "z.8" do inciso I deste artigo, não se aplica o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992.

Artigo 2º — O provimento dos cargos criados pelo artigo anterior será feito com observância dos requisitos exigidos na legislação específica de cada um deles.

Artigo 3º — O Secretário da Segurança Pública procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados por esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Claudio Cintrão Forghieri
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Antonio Aivaldo Ferraz Dal Pozzo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Bouchibab
Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Oslyr José Pinto Porto
Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de fevereiro de 1994.